



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 499 / 2004  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/7/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/712/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100023

RECORRENTE: MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$25.074,16. Dispositivos infringidos 127,I,169,174,177,878, III,B, todos do Dec 24.569/97 . Defesa tempestiva, pede perícia. Perícia afasta alguns elementos que não reduz base de cálculo. Decisão condenatória. Recurso Voluntário requer nova perícia que altera dados da Base de Cálculo, porém maior que AI. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1998. Projeto profundidade de baixa. Dispositivos infringidos 127,I,169,174,177,878, III,B, todos do Dec 24.569/97.

Contribuinte impugnou tempestivamente pedindo perícia na impugnação e recurso apresentados, entretanto não alteraram as provas quanto ao mérito . As preliminares afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. A nova perícia refaz base de cálculo, porém maior que Al. A segunda câmara decide pela condenação enfrentando os dados da nova perícia por unanimidade de votos.

### **VOTO DO RELATOR**

A venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída ficou evidenciada com nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1998 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do 878, III,B, do Dec.24569/97 e perfazendo um montante de R\$25.074,16(vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) gerando um crédito tributário. A defesa em sua impugnação e recurso pediu perícia porém não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A remessa para uma nova perícia aumenta valores da base de cálculo, porém maior que Al. Demonstrativo segue demonstrado abaixo.Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia aplicando-se os novos valores da base de cálculo e a Lei nº13.418/03.

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$25.074,16</b>
ICMS	R\$ 4.262,61
MULTA (30%)	R\$ 7.522,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.784,85</b>

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de voto resolvem conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral




do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº13.418/03 no que se refere a penalidade, por se mais benéfica ao contribuinte.

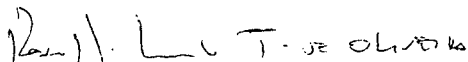
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2.004.

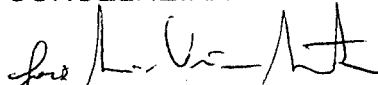
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

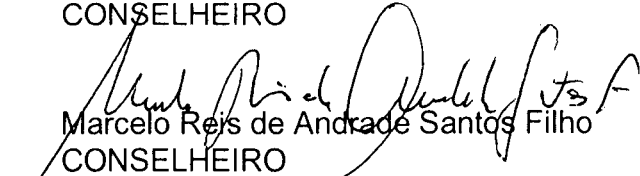
  
Eliane Resplande Figueredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO